



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16306.000147/2009-41</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1102-001.641 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 30 de maio de 2025                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2001

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVAS MENSAS DO IRPJ. APRESENTAÇÃO DE DIPJ ORIGINAL CONVERGENTE COM A DCOMP. VALOR PROBATÓRIO.

A juntada da DIPJ, apresentada anteriormente ao envio da DCOMP, e que demonstra o crédito indevidamente recolhido, configura, no mínimo, um indicativo inicial da existência do direito creditório alegado, sendo necessário o retorno do processo à instância de origem para exame dos demais elementos comprobatórios.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AOS DÉBITOS. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 14 DA IN SRF 21/97.

Nos moldes da IN SRF 21/97, para compensações em que os créditos eram anteriores aos débitos, não havia necessidade de requerimento prévio ao Fisco. Aplicação do caput do art. 14 da IN SRF n. 21/97.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que o processo retorne à unidade de origem para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e, se for o caso, intime-o para apresentar outros documentos fiscais e contábeis, para verificar se (a) o contribuinte de fato procedeu a compensação em 2000 e (b) se os créditos utilizados pelo sujeito passivo para compensação das estimativas de março, abril e maio de 2000 de fato eram idôneos.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Despacho Decisório de fls. 75/83 emitido em 2009, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), que reconheceu um direito creditório de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ano-calendário 2001 de R\$ 166.702,17 e para 2002 de R\$ 1.228.790,56, tendo homologado as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

No presente processo, entretanto, apenas estamos tratando do débito remanescente após a análise da 12381.77086.270907.1.7.03-9100 (AC2001). conforme consta do despacho de fls. 209.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos remanescentes, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 22/28) na qual alegou que o não reconhecimento do crédito pleiteado decorre de diferenças nas estimativas advindas da não inclusão em sua DCTF original de compensações realizadas nos meses de março a maio/2000 no valor de R\$ 491.625,01, R\$ 99.752,67 e R\$ 99.187,26, respectivamente, fls. 26, que acabaram por repercutir em 2001. Tais compensações, no entanto, teriam sido informadas na DCTF retificadora apresentada em 01/08/2009 e que consta de fls. 181. Aquelas compensações teriam como origem saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999.

Ao analisar a defesa, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) emitiu o acórdão n. 16-74.025 (fls. 257/263) no qual houve por bem julgar a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DCTF EXTEMPORÂNEA. PRAZO DECADENCIAL PARA EXERCÍCIO DA RETIFICAÇÃO. INEFICÁCIA DE SEUS EFEITOS.

No que concerne aos impostos e contribuições federais constituídos sob a modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o contribuinte exercer o direito de retificação das declarações correspondentes rege-se pela observância da norma expressa no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN, circunstância que torna plenamente ineficaz, para todos os efeitos legais, as alterações conduzidas por intermédio de DCTF retificadora transmitida extemporaneamente.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES PARA FATOS GERADORES ATÉ 30/09/2002. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ACOMPANHADO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 14, §7º DA IN 91/97.

Para fatos geradores até 30/09/2002, conforme estabelecia o §7º do art. 14 c/c art. 45 da Instrução Normativa (IN) 21/97, a compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, a contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 268/280) no qual aduziu, em síntese:

- (a) Que ainda que tenha se equivocado ao declarar em sua DCTF original a parte das estimativas de CSLL relativas ao período de abril a maio de 2000 que foi paga por compensação, a Recorrente declarou as estimativas (tanto o valor pago com DARF quanto o valor pago por compensação) de forma correta na DIPJ e explicou a origem e validade dos créditos utilizados na compensação.
- (b) Que mero erro formal no preenchimento de documentos fiscais não invalida a existência do crédito, devendo prevalecer a verdade material, especialmente quando em outros documentos como a DIPJ as informações estavam corretas.
- (c) Que não existe lei estabelecendo prazo decadencial para a retificação de DCTF, não cabendo a aplicação do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário neste caso – mesmo porque não se trata de retificação para corrigir débito, mas para constituir crédito.

- (d) Que, entre 1996 e 2002, coexistiram válidos e vigentes no ordenamento jurídico o art. 66 da Lei n. 8.383/91, que permitia a compensação sem requerimento para tributos federais da mesma espécie, e o art. 74 da Lei n. 9.430/96 em sua redação original, antes das alterações promovidas pela Lei n. 10.637/02, que permitia a compensação entre tributos federais de espécies diferentes desde que com requerimento prévio à RFB – o que não é o caso da Recorrente que compensou débitos de CSLL com créditos de CSLL.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, de modo que o recebo e dele conheço.

### 2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A égide da discussão refere-se a parte do saldo negativo do ano-calendário de 2001 não homologado por despacho decisório por apontamento de insuficiência de saldo negativo do ano-calendário de 2000, que havia sido utilizado para compensação de estimativas de CSLL de janeiro a maio de 2001.

Na DIPJ referente ao ano-calendário de 2000 (fl. 44), a Recorrente informou uma base de cálculo negativa de CSLL e um valor de estimativas pagas de R\$ 1.232.802,42.

Parte desse valor seria referente à estimativa do mês de março que à fl. 19 foi declarada, em DIPJ, como um débito de R\$ 491.625,01. Todavia, esse débito e seu respectivo pagamento não foi informado como devido na DCTF original (fl. 26).

No mês de abril de 2000, a DIPJ informa débito de estimativa de CSLL no valor de R\$ 1.238.896,19 (fl. 19), ao passo que na DCTF original foi declarada a quantia de R\$ 1.139.143,52 (fl. 26) e um pagamento no mesmo valor.

Por fim, no mês de maio foi declarado em DIPJ uma quantia de R\$ 394.869,48 (fl. 20) a título de estimativa de CSLL, ao passo que na DCTF original constava uma quantia devida e respectivo pagamento de R\$ 298.682,22.

Nesse sentido, o Despacho Decisório entende que o saldo negativo de 2000 seria de apenas R\$ 545.237,48. Conforme demonstrativo de compensação do sistema Neo Sapo, da RFB, esse valor de saldo negativo foi imputado para adimplemento da estimativa de janeiro de 2001 (333.012,27) e parcialmente de fevereiro do mesmo ano (R\$ 226.841,99).

Consequentemente, as estimativas de março e abril de 2001, que haviam sido compensadas com o saldo negativo de 2000, foram consideradas não pagas. Para a estimativa de maio, o valor de R\$ 11.306,99, também compensada com o saldo negativo de 2000, também não foi aceito. Já o valor de R\$ 260.179,97, compensado com outro processo, foi admitido.

Assim, somando-se o valor das estimas tidas como pagas, chegou-se ao valor de R\$ 820.034,43 que foi a quantia admitida como saldo negativo de 2001. Acrescentou-se, porém, que a Recorrente utilizou o saldo negativo para efetivar compensações sem processo, de modo que o saldo remanescente seria de R\$ 166.702,17.

Após o despacho decisório, datado de julho de 2009, a Recorrente apresenta, em agosto de 2009, DCTFs retificadoras (fls. 178, 179, 180, 184, 186 a 191) que ajustam os valores das estimativas de março, abril e maio de 2000 a quantias compatíveis com as declaradas em DIPJ e informando que o pagamento de tais quantias se deu por compensação.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alega que nas DCTFs originais do 1º e 2º trimestre de 2000, por equívoco, deixou de informar valores que foram compensados com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1999, tal como consta das DCTFs retificadoras, bem como com valores pagos a maior. Aponta, ainda, que tais compensações foram informadas na DIPJ referente a tal ano-calendário (fls. 18 a 23).

Para comprovar suas alegações, junta documentos de identificação (doc. 01), despacho decisório (doc. 02), comprovante de tempestividade (doc. 03), DCTFs retificadoras (docs. 04 e 05), pagamento de DARF de R\$ 410.569,80 e respectiva DCTF em que registra débito devido inferior a tal pagamento (doc. 06) – documentos juntados com intuito de comprovar pagamento indevido de R\$ 68.033,65 - DARF e DCTF em que registra débito inferior a tal pagamento – juntados com intuito de demonstrar pagamento indevido de R\$ 53.397,55 -, bem como DIPJ que demonstraria saldo negativo de R\$ 518.615,27 para o ano de 1999 (doc. 07) e um memorial de cálculo para demonstrar a correção monetária de seu crédito (doc. 08).

O acórdão de 1ª instância negou provimento à Manifestação de Inconformidade, basicamente apontando que a DCTF enviada após o prazo de 05 anos é ineficaz, que o contribuinte não apresentou qualquer prova da compensação e que, para o ano de 2001, nos termos do §7º do art. 14 da Instrução Normativa (IN) 21/97, a compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

Feito esse panorama, passo a apreciar a análise do mérito do Recurso Voluntário.

### 3 DO MÉRITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente sustenta que o saldo negativo de 2000 não foi questionado quanto ao mérito pelo acórdão de 1ª instância, que se apegaria, apenas, “a erro formal relativo à obrigação acessória para não confirmar a compensação a compensação confirmada e arrecadar mais tributos”.

É preciso considerar que no caso concreto houve DCTF retificadora entregue apenas em 2.009 que atesta a compensação. Em tais casos, a jurisprudência do CARF é que o contribuinte precisa demonstrar seu crédito. Vejamos o teor da Súmula do CARF:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No caso concreto, a Recorrente alega que o erro das DCTFs originais se fundava na existência de estimativas compensadas. É preciso considerar que, nos termos do caput do artigo 14 da IN SRF 21/97, na época, as compensações poderiam ser efetivadas sem requerimento prévio ao Fisco. Portanto, não há um formulário ou obrigação acessória para comprová-las.

Nesse ponto, aliás, peço vênia aos ilustres julgadores de piso que aplicaram o §7º do artigo 14 da IN SRF 21/97, entendendo que o sujeito passivo deveria ter solicitado a compensação à DRF ou IRF-A de seu domicílio, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do pedido de compensação.

Ocorre que o teor do dispositivo é o seguinte:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (...)

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

Como se nota, a regra geral do caput era a desnecessidade de requerimento. A previsão do § 7º apenas seria aplicável à compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito. Porém, no caso concreto, os valores apontados pelo sujeito passivo como crédito são de 1999 e os débitos seriam estimativas de 2000. Portanto, não se trata de débitos de períodos anteriores aos dos débitos, sendo aplicável, portanto, a regra geral do caput.

Ao mesmo tempo, houve um esforço do sujeito passivo para buscar demonstrar a existência dos créditos utilizados para a compensação das estimativas, como se depreende dos documentos juntados na Manifestação de Inconformidade. Há, ainda, um indício importante: a DIPJ, documento entregue ao Fisco antes do Despacho Decisório, já atestava a quitação das estimativas.

Em casos semelhantes, a jurisprudência da CSRF tem adotado o entendimento de que, embora a entrega da DIPJ anterior ao despacho decisório não seja suficiente, por si só, para comprovar o erro alegado na DCTF, esse documento não deve ser ignorado. A DIPJ deve ser considerada como um **elemento inicial de prova**, na medida em que suas informações são capazes, ao menos, de gerar uma dúvida que merece ser esclarecida por meio da escrituração contábil e fiscal do contribuinte. Tal posicionamento foi consolidado, entre outros, no voto vencedor do Acórdão n. 9101-005.650, de 09/08/2021, e reiterado em decisões posteriores, como no Acórdão n. 9101-006.217, de 05/08/2022 e no recente Acórdão n. 9101-007.173, de 01/10/2024. Com base em tal entendimento, em situações semelhantes ao caso concreto, a CSRF tem determinado que os autos retornem à unidade de origem.

Citamos trecho do voto do Acórdão n. 9101-006.217:

No mérito a divergência apontada consiste em definir se na análise do direito creditório informado na DCOMP, tendo sido verificado que o crédito informado foi integralmente utilizado em face de débito confessado em DCTF, em face de alegação de erro de preenchimento desta última, não retificada pelo contribuinte antes do despacho decisório, o fato de a contribuinte ter informado corretamente o valor devido em sua DIPJ (original) seria suficiente para a confirmação do indébito, independentemente da apresentação de qualquer outra comprovação por parte da interessada.

Dito de outro modo, os dados informados na DIPJ entregue originalmente pelo contribuinte, quando consistentes com o crédito informado na DCOMP, à despeito da inconsistência verificada na informação prestada na DCTF (não retificada) constitui elemento de prova seguro para o deferimento do crédito pleiteado?

A recorrente invoca também o dever de ofício da autoridade administrativa de apurar a verdade material, ou sejam de efetuar as averiguações necessárias para confirmar a existência do crédito pleiteado.

O acórdão recorrido entendeu que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório na medida em que foi constatada a divergência entre os valores informados em DCOMP e na DCTF, verbis:

(...)Em situação similar que já tivemos a oportunidade de julgar um recurso especial no âmbito desta turma manifestei que seria possível reconhecer o indébito da estimativa paga a maior quando na DIPJ original entregue a contribuinte apontou corretamente o valor devido e demonstrou sua apuração,

como se colhe de minha em declaração de voto no Acórdão nº 9101-005.6501, proferido na sessão de 09 de agosto de 2021, verbis:

No presente caso, acompanhei o conselheiro relator em suas conclusões no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, tendo em vista a circunstância relatada de que o erro que ocasionou o indeferimento da compensação da estimativa apurada em 31/12/2004, paga a maior que o devido, deveu-se exclusivamente ao erro de preenchimento da DCTF, que apontava valor devido idêntico ao recolhido.

Ocorre que, no caso, a DIPJ originalmente entregue já apontava a apuração no valor correto que seria devido no período, de sorte que, embora não esta se trate de uma declaração constitutiva do débito aponta todos os elementos da apuração, ao contrário da DCTF que aponta apenas o valor devido apurado.

Nesses casos em que a DIPJ originalmente entregue já aponta o valor correto do débito apurado, a despeito do erro na indicação da DCTF, entendo que esta se reveste de valor probante suficiente ao reconhecimento do indébito apontado, pois trata-se à toda evidência de situação distinta daquelas em que o contribuinte comete erro nº preenchimento de ambas as declarações o que, aí sim, não prescindiria da apresentação de elementos comprobatórios do erro cometido no preenchimento, para além da simples retificação das declarações, nos termos do art. 147, § 1º do CTN.

De outras formas, sendo possível à autoridade administrativa identificar o erro cometido na DCTF pelo simples cotejo com a DIPJ apurada originalmente, entendo que esta pode, de ofício, retificar os dados declarados incorretamente na DCTF e homologar a compensação da parcela recolhida a maior, também em sintonia com o disposto no art. 147 do CTN em seu § 2º.

Por tais razões, dissenti da maioria do colegiado que votou por dar provimento parcial, com retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório mediante proferimento de despacho decisório complementar.

Observe, por oportuno, que participei do julgamento do recurso voluntário na turma a quo, tendo naquela assentada me alinhado ao voto do relator pelo desprovimento do recurso tendo em vista que fora apresentada cópia de apenas uma parte da DIPJ, que não se constituiria um elemento suficiente para o deferimento do pedido de compensação.

Desta feita, porém, revendo os elementos dos autos, na condição de relator, identifico no caso que esta se presta ao menos como início de prova passível de conferência pela autoridade administrativa competente no sentido de aferir sua autenticidade.

Observe que no julgamento em que esta turma proferiu o Acórdão nº 9101-005.650, supracitado, a redatora do voto vencedor, d. conselheira Edeli Pereira Bessa, conduziu seu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, como sucedâneo da diligência pleiteada pela contribuinte naquele caso, para que a

autoridade administrativa reexaminasse os elementos com vistas a aferir o indébito, como se colhe de sua conclusão, verbis:

(...)É certo que a orientação da maioria do colegiado, naquele caso, no sentido do provimento parcial do recurso, com retorno dos autos à unidade de origem, teve como pressuposto os contornos em que aquele dissídio foi apresentado em face do paradigma indicado, em que a apresentação da DIPJ em momento anterior à DCOMP seria apenas um início de prova que autorizaria a devolução dos autos à Unidade de origem para análise dos demais elementos que comprovariam o direito creditório alegado.

Feito tal registro, torno a observar que, no presente caso, foi apresentada apenas uma cópia parcial da DIPJ que, embora traga as fichas de apuração do imposto (Fichas 11 e 12-B), que a meu ver não permite aferir sua autenticidade e correção.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial da contribuinte e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual.

Assim, tenho que a DIPJ apresentada originalmente já indicava corretamente o valor apurado como devido no respectivo período. Embora essa declaração não tenha natureza constitutiva do crédito tributário, ela detalha todos os elementos que compõem a apuração, diferentemente da DCTF, que se limita a informar o montante do tributo apurado.

Seria importante, por outro lado, que houvesse demonstração da escritura contábil do sujeito passivo, a fim de verificar se a compensação foi de fato efetivada. Como se infere de diversas decisões do CARF é a escrituração contábil a prova que a compensação foi realizada. Confira-se:

PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Proposta demanda judicial com pedido ou causa de pedir distintos do processo administrativo, não se verifica a hipótese de renúncia ao último. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. O art. 170, do CTN, não é autoaplicável e o art. 66, da Lei nº 8.383/91 somente gerou efeitos a partir de 01.01.1992. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. Apenas a partir da IN SRF nº 323/03, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210/02, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie. Antes disso, na vigência da redação anterior da IN SRF nº 210/02, não era exigida a apresentação do Pedido ou Declaração de Compensação para a compensação entre tributos da mesma espécie que, no entanto, teria de ser materializada e demonstrada por meio da DCTF, em atendimento ao art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96. Antes da IN SRF nº 210/02, na vigência do art. 14 da IN SRF nº 21/97, a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, sem necessidade de qualquer pedido ou declaração. Precedentes. Ocorre que, em qualquer destas hipóteses, a compensação em âmbito tributário não acontece de

maneira espontânea, sendo necessária e indispensável sua concretização por parte do contribuinte. Não sendo demonstrado por meio da contabilidade que a contribuinte concretamente procedeu a compensação, conclui-se que o contribuinte pretende suscitá-la, de maneira descabida, como matéria de defesa.

(Acórdão n. 3403-001.520)

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 14 da IN SRF 21/97 estabelecia expressamente que a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, independentemente de requerimento. A apresentação dos registros contábeis comprovando a compensação realizada foi apresentada apenas em sede de recurso especial, não sendo a CSRF foro próprio para transmutar seu contexto e determinar o exame de provas neste momento processual.

(Acórdão n. 9101-005.268)

Portanto, não há como deferir o pedido sem a certeza de que a compensação foi efetivada na contabilidade do sujeito passivo, cabendo, em nome da verdade material, que tal circunstância seja averiguada pela unidade de origem.

Além disso, seria importante que fosse verificado se os créditos utilizados pela Recorrente para compensar as estimativas de 2000, alegadas no recurso (pagamentos a maior e saldo negativo de 1999), de fato, eram idôneos.

#### 4 DISPOSITIVO

Por essa razão, voto para que o processo retorne à unidade de origem para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual com base nos documentos apresentados e, se for o caso, se intime o contribuinte para apresentação de outros documentos fiscais e contábeis, para verificar se (a) o contribuinte de fato procedeu a compensação em 2000 e (b) se os créditos utilizados pelo sujeito passivo para compensação das estimativas de março, abril e maio de 2000 de fato eram idôneos.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**